



Proposta de resolução para o Banco Central sobre a incorporação de uma matriz de riscos ambientais nos financiamentos para o setor de infraestrutura

# Proposta de minuta para resolução BACEN

[RESOLUÇÃO] Nº [·] DE [·] DE 2020

Dispõe sobre a incorporação da variável ambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão [...], com base no disposto nos artigos 4º a 8º da Resolução CMN 4.327/14,

[RESOLVEU]:

## CAPÍTULO I

### OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta [Resolução] dispõe sobre a incorporação da variável ambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos seus negócios relacionados a projetos de infraestrutura.

Art. 2º. Para fins desta [Resolução], entende-se por:

I – Variável Ambiental:

- (a) riscos ambientais: riscos físicos e riscos de transição derivados de causas ambientais que podem resultar em perdas financeiras para as instituições mencionadas no art. 1º;
- (b) oportunidades de negócios derivadas de causas ambientais que podem resultar em ganhos financeiros para as instituições mencionadas no art. 1º.

II – Causas Ambientais: emissão de gases de efeito estufa (mudança climática), resíduos sólidos, água, efluentes, emissão de odores, emissão sono-

ra, áreas ou biomas protegidos, produtos químicos, substâncias perigosas, contaminações, queimadas, desflorestamento ou qualquer outra matéria, evento ou acidente ambiental, licença social, impactos a povos indígenas, populações locais, tradicionais, quilombolas, desapropriações e danos a estruturas públicas, entre outras.

III – Perdas Financeiras aquelas derivadas de:

- (a) riscos de crédito;
- (b) riscos de mercado, incluindo possibilidade de reprecificação de ativos;
- (c) risco reputacional;
- (d) risco regulatório - responsabilização por danos socioambientais causados por clientes ou investidores.

## **CAPÍTULO II**

### **INCORPORAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL**

Art. 3º. As instituições mencionadas no art. 1º devem incorporar a variável ambiental nos negócios, mediante avaliação:

I – de gerenciamento de riscos ambientais nos termos:

- (a) dos artigos 6º e 8º da Resolução CMN 4327/2014;
- (b) das normas ambientais em vigor, em especial Resolução CONAMA 1/86;
- (c) das Recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas às Mudanças Climáticas, publicadas em língua portuguesa em junho de 2017, que passam a ter caráter mandatório;
- (d) de futuras recomendações de divulgações ambientais para o setor financeiro, a exemplo da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas aos Recursos Naturais.

II – das oportunidade de negócios derivadas de causas ambientais.

Art. 4º. Para gerenciar os riscos ambientais, as instituições mencionadas no art. 1º devem elaborar matriz de risco com base nos critérios de probabilidade de materialização e de impacto, conforme Anexo I.

Art. 5º. Com base na matriz de risco, as instituições mencionadas no art. 1º devem:

I – rejeitar o negócio, haja vista o gerenciamento inadequado dos riscos ambientais ou a gravidade dos impactos e a probabilidade de materialização dos riscos ambientais;

II – aceitar o negócio com condicionantes ambientais que perdurem durante toda sua vigência, visando assegurar que:

(a) percentual dos valores envolvidos no negócio serão usados para mitigar ou extinguir a gravidade dos impactos assim como a probabilidade de materialização dos riscos ambientais;

(b) haja cláusula de vencimento antecipado com penalização caso as condicionantes ambientais não sejam tempestiva e integralmente cumpridas;

III – aceitar o negócio com atribuição de incentivos, seja via taxa de juros reduzida, prazos diferenciados ou outras alternativas de valorização de negócios cujas matrizes de risco indiquem gerenciamento adequado dos riscos ambientais ou irrelevância dos impactos e a probabilidade de materialização dos riscos ambientais.

Art. 6º. As instituições mencionadas no art. 1º devem incorporar a variável ambiental nos relatórios financeiros e em seu planejamento estratégico.

### **CAPÍTULO III**

#### **RELATÓRIO DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

Art. 7º. As instituições mencionadas no art. 1º devem divulgar relatório anual socioambiental sobre a incorporação da variável ambiental, destacando:

I - os efeitos no gerenciamento do risco ambiental;

II – os impactos financeiros negativos em seus negócios;

III – os impactos financeiros positivos (oportunidades de negócio);

IV – os impactos, positivos ou negativos, de suas atividades no meio ambiente e sociedade.

§1º. As instituições mencionadas no art. 1º devem assegurar que os dados do relatório anual socioambiental estejam alinhados e refletidos nos dados disponibilizados nos relatórios financeiros.

§2º. Caso a instituição mencionada no art. 1º já adote práticas voluntárias de relato socioambiental (a exemplo de Global Reporting Initiative - GRI e Carbon Disclosure Project - CDP), tais relatórios devem ser ampliados para incorporar as determinações da presente [Resolução]. Cada instituição sujeita a esta norma deve emitir um único relatório socioambiental.

§3º. O relatório de responsabilidade socioambiental deve ser divulgado até 90 (noventa) dias da data-base de referência em meio eletrônico na internet, no sítio da própria instituição ou em sítio de terceiro destinado à consulta pública de dados contábeis, financeiros e de responsabilidade socioambiental, ficando disponível pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

§4º. Caso a divulgação na internet não ocorra no próprio sítio da instituição, este deve prover de forma clara informação acerca do local de divulgação na internet.

§5º. A conformidade das informações contidas no relatório de responsabilidade socioambiental devem ser validadas por parecer legal e auditoria técnica independente.

## **CAPÍTULO IV**

### **MÉTRICAS E RANKINGS ASG**

Art. 8º. A instituição mencionada no art. 1º que elaborar métricas para avaliar a variável ambiental nos seus negócios visando elaborar rankings dos parâmetros ambientais, sociais e de governança (ASG) deverá validar as informações ambientais recebidas mediante obtenção de parecer legal e auditoria técnica independente.

§1º. O parecer ambiental legal e a auditoria técnica devem ser complementares e coordenados e devem assegurar que todos os aspectos ambientais aplicáveis ao negócio e ao seu segmento de mercado foram reportados em sua integralidade, de forma adequada e com estimativas de valores baseadas nos melhores dados disponíveis no momento de sua elaboração.

§2º. Os rankings ASG devem ser revalidados anualmente.

## **CAPÍTULO V**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 9º. O descumprimento desta [Resolução] ensejará a aplicação das seguintes penalidades, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Lei nº 13.506/2017, de 13 de novembro de 2017:

- (i) admoestação pública;
- (ii) multa, que pode variar de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita de serviços e de produtos financeiros apurada no ano anterior ao da consumação da infração, ou, no caso de ilícito continuado, da consumação da última infração a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);
- (iii) proibição de prestar serviços os seguintes serviços pelo período de até 20 anos;
- (iv) proibição de realizar as seguintes atividades ou modalidades de operação: pelo período de até 20 anos;
- (v) inabilitação para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil e integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- (vi) cassação de autorização para funcionamento.

§1º. Caso fique comprovado que o relatório socioambiental, o relatório financeiro ou o ranking ASG disponibilizaram ou foram fundamentados em dados ambientais incorretos, serão notificadas as autoridades competentes, incluindo o órgão ambiental, para as providências cabíveis.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10. Esta [Resolução] entra em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO 1**

### **MATRIZ DE RISCO**

O Instituto Escolhas elaborou uma matriz de riscos ambientais para as instituições financeiras avaliarem seus financiamentos. Para conhecer a matriz de riscos ambientais acesse:

<https://www.escolhas.org/biblioteca/estudos-instituto-escolhas/>